



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 109 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/03/2002

PROCESSO N.º 1/4197/96 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/413764

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAF DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS FESTIVOS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS (CONTA MERCADORIA). Detectada por ocasião da baixa cadastral. Rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular e determinado o retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, conforme art. 84 do Decreto 25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por omissão de vendas de mercadorias (conta mercadoria), no mês de maior/96, detectada por ocasião de Baixa Cadastral.

Às fls. 06 dos autos, está a Notificação de Débito e/ou Documentos, a qual notifica a autuada a recolher multa relativa a omissão de vendas detectada.

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os arts. 1º, 2º, XII; 17; 101, I e II; 120, I; 761; 762; 763; 764, II, e sugere como penalidade a prevista no art. 767, II, "b", todos do Decreto 21.219/91.

A autuada intempestivamente, apresentou defesa, a qual alega que o pedido de baixa, aquele em que o contribuinte dirige-se a repartição espontaneamente, trazendo ao exame do Fisco o acervo de documentos, não pode ser confundido com a ação fiscal procedida por iniciativa do Fisco, e dessa forma resulta evidente que o fato de o autuante não haver notificado a autuada a respeito das possíveis irregularidades encontradas, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, violou o direito posto, tendo por imperativo, que declare-se a nulidade absoluta do feito fiscal ora contestada.

Em primeira instância, o processo foi julgado nulo.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária solicitou uma diligência para que se averiguasse junto ao autuante se foi emitida outra notificação pertinente ao auto de infração, considerando que não há correspondência dos valores lançados no auto de infração, em relação ao ICMS e multa, com os valores da Notificação de Débitos e/ou Documentos.

Em resposta, o Grupo de Perícias e Diligência Fiscais informou o falecimento do fiscal autuante, fato que inviabilizou a diligência.

Assim, a Consultoria Tributária emitiu parecer sugerindo o não acatamento da nulidade declarada em primeira instância, e que o processo a ela retornasse para novo julgamento – fls. 32/33.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

O contribuinte autuado, ao requerer sua baixa do Cadastro Geral da Fazenda, teve através de Ordem de Serviço, seu movimento comercial examinado, ocasião em que foi elaborada sua conta mercadoria, sendo ao final, encontrada uma diferença, que caracteriza uma omissão de vendas.

A primeira instância, sem apreciar o mérito, entendeu que os autuantes estavam impedidos de lavrarem o auto de infração, declarando a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 32 da lei 12.732/97.

O impedimento seria motivado sob o pretexto de que na Notificação de Débito e/ou Documentos anexa, os agentes fiscais não poderiam, sob pena de cercear o exercício da espontaneidade deferido por lei ao contribuinte.

Entretanto, no processo de baixa, não acarreta nulidade do feito fiscal a inclusão na notificação prevista no inciso III, art. 24 da Instrução Normativa 033/93, além do principal, o valor da multa de mora e juros devidos (art. 70, III e 71 do RICMS).

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento no sentido do não conhecimento da nulidade declarada pelo nobre julgador singular e pelo retorno do processo à primeira instância para apreciação de mérito, consoante art. 84 do Decreto 25.468/99, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

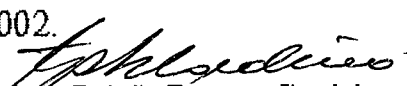
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DAF DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS FESTIVOS,

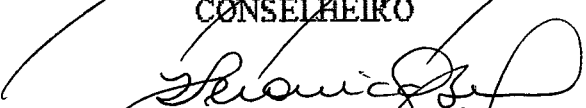
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade proferida pelo julgador singular. E determinar o RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA para novo julgamento, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de
abril de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

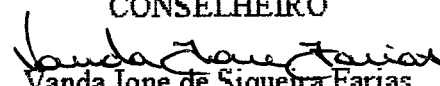

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

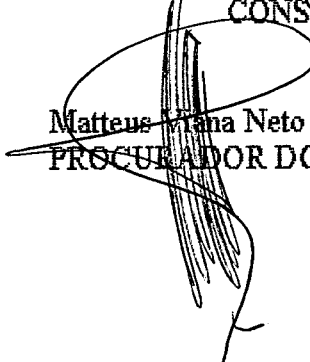
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Cabrita Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Mateus Tana Neto
PROCURADOR DO ESTADO